



Projeto de Lei nº00/2012

Poder Executivo

Reorganiza o Quadro dos Servidores do Quadro Geral, criado pela Lei nº 7.357, de 08 de fevereiro de 1980, e estabelece novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, Inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro de Cargos e o Plano de Carreira e Vencimentos do Quadro Geral, visando prover o Estado de uma estrutura organizada, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Adoção de carreira para os cargos de serviços auxiliares de nível médio e médio técnico, organizando o escalonamento e proporcionando o crescimento profissional pela promoção vertical e progressão horizontal, sujeito ao regime estatutário, e recrutando, exclusivamente, por concurso público de provas ou de

provas e títulos;

II- Desempenho das funções de apoio técnico-administrativo-operacional indispensáveis às atividades da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.;

III- Profissionalização e valorização do servidor mediante a adoção de Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, com o objetivo de constantemente aperfeiçoar, qualificar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos;

IV- Participação nos cursos de formação e de aperfeiçoamento como um dos requisitos para promoção na carreira;

V- Reconhecimento do mérito profissional, mediante avaliação da atuação profissional com critérios objetivos observados o disposto no inciso IV;

VI- Adoção de sistema de remuneração adequado visando à valorização do servidor público e à permanência na instituição.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Grupo – o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

II – Subgrupo – o subconjunto de cargos inseridos na mesma natureza de atribuições, representado pela sigla AA e AO.

III – cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica pelo seu titular de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

IV – carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a classes e níveis superiores, na estrutura de cargos;

V – classe: indicativo de cada posição salarial em sentido vertical que o funcionário poderá estar enquadrado na Carreira, sendo o primeiro destinado à nomeação por concurso público e os subsequentes à promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade alternadamente, que se compõe de 6 (seis) posições representado por letras: A, B, C, D, E e F;

VI- progressão: indicativo de cada posição salarial em sentido horizontal que o servidor poderá estar enquadrado nas Tabela de Vencimentos, representado por algarismos romanos: I e II.

VII – vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, de acordo com a Classe e Progressão, e sobre o qual incide o cálculo das vantagens;

Art. 3º Os cargos de provimento efetivos elencados no art. 2º serão distribuídos nas seguintes áreas de atividade:

I – Área Administrativa – atividades relacionadas as áreas administrativas.

II – Área Operacional – atividades relacionadas as áreas operacionais

CAPÍTULO I I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

SEÇÃO I

Da Composição do Quadro

Art. 3º. O Quadro de Geral de Cargos, e Vencimentos dos servidores Efetivos de nível médio e nível médio técnico da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul será composto por:

I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

a) Grupo I - Cargos de Ensino médio;

b) Grupo II – Cargos de Ensino médio técnico.

II - Quadro em Extinção;

§ 1º A denominação e o quantitativo dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivos elencados no art. 3º serão distribuídos nas seguintes áreas de atividade denominados de subgrupos:

I - AA – Área Administrativa – atividades relacionadas atividades relacionadas as áreas administrativas.

II - AO – Área Operacional – atividades relacionadas as áreas operacionais

SEÇÃO II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 5º O cargos do Quadro Geral de Cargos são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º O ingresso no Quadro Geral de Cargos se dá sempre na Classe e nível inicial do cargo.

Art. 7º As exigências para ingresso e a descrição sumária das atribuições dos cargos do Quadro Geral constam no Anexo II.

§ 1º Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro Geral serão voltados a suprir as necessidades da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, respeitados os requisitos definidos no Anexo II.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 3º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera estabilidade no órgão ou na lotação específica.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Estadual editará Decreto com detalhamento das atribuições dos cargos do Quadro Geral do Anexo II.

SEÇÃO IV

Da Remuneração

Art. 8º O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos base constantes do Anexo III, conforme o seu enquadramento, e a evolução funcional, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. As tabelas de Vencimentos base do Anexo III estão fixadas de acordo com a jornada de 40 horas semanais.

Art. 9º A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a inovação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES DE TRABALHO

Art. 10 - O regime normal de trabalho dos cargos do Quadro Geral será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 - O Secretário de Estado poderá, a requerimento do servidor integrante do Quadro Geral, reduzir a carga horária para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, desde que a necessidade do serviço assim o permitir.

§ 1º - A redução da carga horária para trinta ou vinte horas semanais de trabalho corresponderá à redução da remuneração básica para setenta e cinco por cento, e cinquenta por cento, respectivamente, sendo sobre o valor assim reduzido calculadas as vantagens devidas pelo servidor.

§ 2º - A redução do horário de trabalho será sempre por prazo certo e período nunca inferior a um ano.

§ 3º - Finda a redução do horário de trabalho por prazo determinado, se não prorrogada, ou cessada por imperiosa necessidade, dar-se-á o retorno automático do servidor ao regime normal de quarenta horas semanais.

§ 4º - A redução de horário e de vencimentos de que trata esta Lei não será

computada para efeitos de cálculo de proventos, desde que o servidor se tenha submetido ao regime originário de trabalho por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e nele se encontre no momento da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10º. O ingresso inicial dar-se-á na Classe A nível I, corresponderá à habilitação básica prevista nesta Lei e a passagem para as classes subseqüentes dar-se-á por promoção.

§ 1º. A promoção constitui a passagem do servidor de uma classe para outra dentro de um mesmo nível, quando existir vaga disponível atendidos os critérios objetivos estabelecidos nas Seções seguintes.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício **mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco dias) dias de efetivo exercício na classe. (Caso não haja ninguém para ser promovido pode ser provindo antes de 3 anos)**

§ 3º. A promoção será realizada de 03(três) em 03(três) anos no mês de julho. Sindicatos sugerem que seja anual.

§ 4º. A antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício no cargo a que pertencer o servidor, recaindo a promoção no servidor que possuir maior tempo.

§ 5º. O critério de merecimento resulta de um processo de avaliação do servidor em relação a aspectos que dimensionem seu desempenho e qualificação profissional.

§ 6º. O ato que indevidamente efetuar a alteração de classe do servidor será declarado sem efeito em benefício daquele a quem caiba o direito a essa movimentação.

Art. 11º As promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e de

merecimento, alternadamente.

§ 1º - A alternância do processo das promoções referidas no *caput* serão nas vagas, sendo a primeira vaga pelo critério de antiguidade e a segunda pelo critério de merecimento, assim sucessivamente.

§ 2º - No processo seguinte de promoções a alternância nas vagas iniciará pelo critério diferente daquele realizado por último, assim sucessivamente.

SEÇÃO II

Promoção por Antiguidade

Art. 12- A promoção por antiguidade é a passagem de uma classe para outra dentro do mesmo nível da categoria funcional a que pertencer o(a) servidor(a).

§1º - A antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício do(a) servidor(a) no cargo e na classe a que pertencer.

§ 2º - Para concorrer à promoção por antiguidade, serão observados os seguintes critérios:

I – ter cumprido o estágio probatório.

II – ter interstício mínimo **de 1095 (mil e noventa e cinco)** dias de efetivo exercício na classe.

III – não ter sofrido punição nos últimos 12 (doze) meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

§ 3º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo na classe, terá preferência, o(a) servidor(a) que tiver mais tempo de serviço:

- a) na categoria funcional;
- b) público estadual;
- c) público em geral, e, persistindo o empate;
- d) melhor classificação no respectivo concurso público;

e) maior idade.

SEÇÃO II

Da promoção por Merecimento

Art. 13 - O merecimento será aferido levando em conta dados objetivos que revelem, de parte do servidor, o fiel cumprimento dos deveres e contínua atualização e qualificação comprovadamente adquirida em cursos condizentes com as atribuições das categorias funcionais, bem como a eficiência no seu desempenho adquiridos no nível a que pertencer, e também ao seguinte:

I - formação: conhecimento formal do profissional relacionado com a bagagem técnica adquirida por cursos complementares à formação básica, de natureza correlata às funções que desempenha;

II - experiência acumulada: experiência profissional dentro do ramo específico de atuação e/ou afins, que tragam maturação profissional pelos anos de trabalhos práticos, compreendendo, ainda, todos aqueles conhecimentos que capacitam o profissional adequadamente aos desafios das funções que lhe são atribuídas;

III - conhecimento da organização: tempo de serviço do servidor que lhe permite o conhecimento da organização, sua estrutura/peculiaridades e serve de base para o desenvolvimento de suas atividades de forma adequada à realidade e à cultura da organização;

IV - cursos: cursos realizados afins com a área de atuação do servidor, como também com sua área de especialização, representados por uma série de aulas sobre o tema ou sobre vários temas conexos ou não.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será considerada a titulação inerente aos níveis da carreira ora instituída.

§ 2º - No caso de ocorrer empate na promoção por merecimento, aplicam-se os critérios de desempate previstos no parágrafo 3º do artigo 12 desta Lei.

SINDICATOS querem verificar estes requisitos.

SEÇÃO III

Das Progressões

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS

A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 3º

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE	GRUPO	SUBGRUPO
Agente Administrativo	1113	I	AA
Assistente de Atividades Culturais	15	I	AA
Assistente de	15	I	AA

Registro de Comércio			
Guarda-Parque	123	I	AO
Técnico Agrícola	441	II	AO
Técnico em Viticultura e Enologia	42	II	AO
Técnico em Segurança do Trabalho	30	II	AO
Técnico em Edificações	30	II	AO
Técnico em Contabilidade	39	II	AA
Técnico em Tecnologia da Informação	30	II	AA

SINDICATOS sugerem:

1. As funções de assistente de atividades culturais, e assistente de registro de Comércio passam a fazer parte das funções de Agente Administrativo, extinguindo o cargo.
2. Serão analisadas as funções exercidas pelo guarda-parque e verificado o que será necessário ser atualizado.
3. Verificar as atribuições do técnico em viticultura e enologia e passar as funções do técnico em agrícola, extinguindo o cargo de técnico em viticultura e enologia. Verificar se foram redistribuídos para a FEPAGRO.
4. Aumentar o número de vagas para técnico em segurança do trabalho e técnico em tecnologia da informação.

ANEXO V

A que se refere o art. 16

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	PROVIDOS
Auxiliar de Laboratório	
Auxiliar de Enfermagem	
Motorista	
Agente de Portaria	
Agente de Serviços Complementares	
Artífice	
Auxiliar de Serviços Complementares	
Datilógrafo	
Recepcionista	
Telefonista	
Agente Administrativo Auxiliar	
Operador de Máquinas	
Auxiliar de Serviços Rurais	
Técnico em Estatística	

OBS: SINDICATOS sugerem:

1- que os cargos na área da saúde sejam redistribuídos para o quadro da saúde.

2- que a função de motorista conste nas atribuições de cargos que ficarem mantidos, bem como a função de recepcionista, telefonista e demais cargos.